



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO JUCERJA Nº 123, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020.

ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 9.613/98, RELATIVAS À PREVENÇÃO DE ATIVIDADES DE LAVAGEM DE DINHEIRO, OU A ELA RELACIONADAS, E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO; E DA LEI Nº 13.810, DE 8 DE MARÇO DE 2019, RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS ACERCA DA INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS NO ÂMBITO DA JUCERJA.

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

– **JUCERJA**, em Sessão Plenária de nº. 2312, realizada em 07 de outubro de 2020, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Inciso IX do Artigo 21 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, com o Inciso I, 'b', do Artigo 5º do Decreto Estadual nº 11.708, de 15 de agosto de 1988, com fundamento nas disposições contidas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e

CONSIDERANDO:

- as disposições contidas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.613/98, e art. 25, da Lei nº 13.810/2019;
- as conclusões havidas entre as Juntas Comerciais em encontro nacional realizado em 2015, para se obter parâmetros de atendimento aos arts. 9º, 10 e 11, da lei 9.613/98;
- o disposto na Instrução Normativa DREI nº 76, de 9 de março de 2020; e
- o que consta do Processo Administrativo SEI-220011/000666/2020.

DELIBERA:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Art. 1º - Fica a critério dos Julgadores Singulares e Vogais, ao analisar casos em que se possa verificar alguma das hipóteses do artigo 3º abaixo, se devem encaminhar à Secretaria Geral os dados do processo para envio ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.

Parágrafo Único – As informações devem conter necessariamente: NIRE e CNPJ da empresa (se houver), número do protocolo, valor do capital social, nome e CPF das pessoas físicas envolvidas e motivo do envio, dentre os elencados no artigo 3º abaixo.

Art. 2º - A comunicação deve ser feita pelo e-mail da Secretaria Geral (secretariageral@jucejrja.rj.gov.br).

Art. 3º - São casos para envio à análise da Secretaria geral:

I - constituição de mais de uma pessoa jurídica, em menos de 6 (seis) meses, pela mesma pessoa física ou jurídica ou que seja integrada pelo mesmo administrador ou procurador;

II - registro de pessoa jurídica integrada por um ou mais sócios, procuradores ou administradores domiciliados em localidades caracterizadas como paraísos fiscais, nos termos definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

III - registro de sociedade onde participe menor de idade, incapaz ou pessoa com mais de 80 anos;

IV - registro de pessoa jurídica integrada ou relacionada a pessoas expostas politicamente (PEP), nos termos definidos em norma do Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

V - registro de pessoa jurídica com capital social flagrantemente incongruente ou incompatível com o objeto social;

VI - reativação de registros empresariais antigos com novos sócios e novo objeto social;

VII - operações envolvendo pessoas jurídicas ou físicas domiciliadas em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, segundo comunicados publicados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

VIII - registro de pessoas jurídicas diferentes constituídas no mesmo endereço, sem a existência de fato econômico que justifique;

IX - registro de pessoa jurídica cujo capital social seja integralizado por títulos públicos e/ou outros ativos de avaliação duvidosa;

X - reduções drásticas de capital social sem fundamento econômico;

XI - substituição integral ou de parcela expressiva do quadro societário, especialmente quando os novos sócios aparentem se tratar de interpostas pessoas;

XII - mudanças frequentes no quadro societário, ou no objeto social, sem justificativa aparente;

XIII - registros em que a identificação do beneficiário final seja inviável ou consideravelmente dificultosa;

XIV - operações que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; e

XV - outras situações peculiares que o analista entender que possa conter indício das condutas tipificadas na lei 9.613/98.

§ 1º - Julgadores Singulares e Vogais, para decidir se determinado caso se enquadra nas hipóteses acima, deverão analisar o processo à luz da razoabilidade e proporcionalidade do ato, seus valores e seu conteúdo.

§ 2º - A JUCERJA buscará desenvolver ferramentas de sistema informatizado para auxiliar na verificação dos casos pelos Julgadores Singulares e Vogais.

Art 4º - Além das hipóteses elencadas no artigo anterior, caso o Julgador Singular ou Vogal, ao analisar o ato, entenda haver suspeitas de manipulação de empresas ou de capital para fins não declarados, deve também fazer o encaminhamento.

Artº 5 - O procedimento previsto nesta Deliberação não interfere no deferimento do pedido de registro, caso esteja em ordem formal.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único - As informações prestadas são protegidas por sigilo, e delas a Junta Comercial não dará ciência à empresa implicada ou a terceiros.

Art. 6º - A Secretaria Geral fará uma triagem e uma análise nos processos recebidos de Julgadores Singulares ou Vogais e enviará ao COAF, por meio do sistema disponibilizado, os casos devidos no prazo de 24 horas do seu recebimento.

Art. 7º - As comunicações de boa-fé, realizadas na forma prevista no art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 8º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e revoga quaisquer outras publicações anteriores conflitantes com os procedimentos aqui adotados.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2020.

Vitor Hugo Feitosa Gonçalves
Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
ID 5036362-0